

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Juazeiro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

ERRATA

ERRATA

TERMO ADITIVO

TERMOS ADITIVOS

CONTRATOS

Nº 523/2018 APOSTILAMENTO

Nº 098/2020

DISPENSA

Nº 118/2020

PORTARIA

PORTARIAS

DECRETO

DECRETOS



ERRATA

ERRATA

**ERRATA AO EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 692/2019**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 692/2019 . CONTRATADA: EMPRESA PROPREFEITO CONSULTORIA LTDA – ME. A PRESENTE ERRATA VEM COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO AO EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, EM SUA EDIÇÃO 1.833, ANO 8, EM 29 DE OUTUBRO DE 2020, NA PÁGINA 56, TERÁ SUA REDAÇÃO ALTERADA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ERRATA DA SEGUINTE FORMA: ONDE SE LÊ: DATA DA ASSINATURA: 05/10/2020, LEIA-SE: DATA DA ASSINATURA: 02/10/2020.



TERMO ADITIVO

TERMOS ADITIVOS

**TERCEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 713/2017**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 713/2017-SESP . CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA. **CONTRATADA:** MA2 CONSTRUÇÕES LTDA. **OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, VARRIÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO – BAHIA. CONSIDERANDO TRATAR-SE DE UM SERVIÇO IMPRESCINDÍVEL PARA REALIZAÇÃO DE PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, VARRIÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, CONFIGURA-SE, ASSIM, O CARÁTER CONTÍNUO DO SERVIÇO POR SUA ESSENCIALIDADE PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE FORMA ROTINEIRA E PERMANENTE OU PARA MANTER O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO ENTE ADMINISTRATIVO, DE MODO QUE SUA INTERRUPÇÃO POSSA COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO OU O CUMPRIMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL. **FUNDAMENTO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93. **MODALIDADE DO ADITIVO:** DO PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO. **OBJETO DO ADITIVO:** A PARTIR DA DATA INFRA, A VIGÊNCIA DO CONTRATO EM COMENTO SE ESTENDERÁ, CONFORME PREVISTO NO TERMO CONTRATUAL, DA DATA DE **05 DE OUTUBRO DE 2020** ATÉ A DATA DE **05 DE OUTUBRO DE 2021**. EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, NOS TERMOS DO TERMO EM COMENTO, FAZ-SE IMPERATIVO QUE SEJA ADITADO O VALOR, RENOVANDO-SE SEU SALDO EM RAZÃO DA AMPLIAÇÃO TEMPORAL, SALDO A RENOVAR 8.400.000,00 (OITO MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS). **DATA DA ASSINATURA:** 05/10/2020.

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 710/2019**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 710/2019-SEDES. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA. **CONTRATADO:** EMPRESA **HELP LOCADORA DE VEÍCULOS - EIRELI**. **OBJETO DO CONTRATO:** O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHER E DIVERSIDADE E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DA PROPOSTA DA CONTRATADA. JUSTIFICA-SE A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS CONTRATADOS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHER E DIVERSIDADE. **FUNDAMENTO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93. **MODALIDADE DO ADITIVO:** DO PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO. **OBJETO DO ADITIVO:** A PARTIR DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO FICA ALTERADO O CONTEÚDO DO CONTRATO SUPRAMENCIONADO QUE PASSARÁ A VIGER CONFORME O QUE SE DISPÕE A SEGUIR: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO *SUB OCULI* SE ESTENDERÁ, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO CONTRATUAL, **DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 ATÉ 04 DE NOVEMBRO DE 2021**. EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO EM COMENTO, FAZ-SE IMPERATIVO, CONCOMITANTEMENTE, A RENOVAÇÃO DO SALDO CONTRATUAL EQUIVALENTE AO PERÍODO ACIMA REFERIDO, NA RAZÃO DA AMPLIAÇÃO TEMPORAL, SENDO O VALOR GLOBAL DA LOCAÇÃO **R\$ 52.680,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS)**. **DATA DA ASSINATURA:** 04/11/2020.



CONTRATOS

Nº 523/2018 APOSTILAMENTO

**PRIMEIRO APOSTILAMENTO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 523/2018**

PRIMEIRO APOSTILAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 523/2018 -SESAU. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA. **CONTRATADA:** EMPRESA CLINICA DE FISIOTERAPIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA. **OBJETO DO CONTRATO:** CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS E DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO E ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL PELA CONTRATADA, INTEGRANTE DA REDE PRIVADA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DE FORMA COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA CONTRATANTE. CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE PRESTAR UMA ASSISTÊNCIA EFICAZ AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELO COVID-19 QUE PRECISAM DE ACOMPANHAMENTO COM FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS ESPECIALISTAS COMO INFECTOLOGISTA, PNEUMOLOGISTAS, NEFROLOGISTA E EXAMES ESPECÍFICOS, A SOLICITAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA PELAS MEDIDAS DE ENFRETAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, PARA ADEQUAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. **MODALIDADE DO APOSTILAMENTO:** ADEQUAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. **OBJETO APOSTILAMENTO:** VIGENDO O TERMO EM TELA, AS DESPESAS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO SOB COMENTO PASSARÃO A CORRER À CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ORIGEM)	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (DESTINO)
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0606 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 2088 ELEMENTO DE DESPESA: 3.390.39 FONTE: 02/14 VALOR: R\$ 262.229,45	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0606 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 2179 ELEMENTO DE DESPESA: 3.390.39 FONTE: 14 VALOR: R\$ 130.000,00

DATA DE ASSINATURA: 05/11/2020.



Nº 098/2020

CONTRATO DV Nº 098/2020

CONTRATO DV Nº 098/2020 - SEDES PROC. ADMINISTRATIVO Nº 349/2020. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE TICKETS PARA RECARGA DE GÁS GLP P45, DESTINADOS AO RESTAURANTE POPULAR, NO PREPARO DE ALIMENTAÇÃO PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA. FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº. 8666/93. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO – BA. CONTRATADO: JOSÉ BARBOSA LEAL FILHO. VALOR GLOBAL: R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS). O PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SERÁ ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020. DATA DA ASSINATURA: 03/11/2020.



DISPENSA

Nº 118/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 118/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 118/2020 – SEDES PROC. ADMINISTRATIVO Nº 349/2020. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE TICKETS PARA RECARGA DE GÁS GLP P45, DESTINADOS AO RESTAURANTE POPULAR, NO PREPARO DE ALIMENTAÇÃO PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA.. FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº. 8666/93. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO – BA. CONTRATADOS: JOSÉ BARBOSA LEAL FILHO. VALOR GLOBAL: R\$ 28.000,00 (VINTE EITO MIL REAIS). DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0606; PROJETO / ATIVIDADE: 2180; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00; FONTE: 09. DATA DA ASSINATURA: 03/11/2020.

PORTARIA

PORTARIAS



PORTARIA Nº 95, de 05 de novembro de 2020.

O **Diretor Presidente do Instituto Previdenciário de Juazeiro - IPJ**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 54, da Lei Municipal nº. 2.152, de 21 de janeiro de 2011, e:

Considerando o requerimento de aposentadoria formulado pela servidora interessada;

Considerando, o parecer exarado pela assessoria jurídica do Instituto de Previdência de Juazeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Aposentadoria Especial do Professor, com proventos integrais, à servidora municipal, Sra. **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade nº. 04.448.800-97, SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 421.698.875-04, titular do Cargo de Professor Titulado, Classe 6, 40 h, C3, P1, matrícula nº. 4476, lotado na Secretaria de Educação, conforme dispõe o artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, c/c art. 34, da Lei Municipal nº. 2.152/2011.

Art. 2º. Os proventos de inatividade do servidor são fixados em R\$ 6.484,78 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo que este valor é composto pela soma das seguintes verbas:

I – Vencimento	R\$ 3.539,39;
II – Triênio	R\$ 1.061,82;
III – Regência de classe	R\$ 581,68;
IV – VPNI	R\$ 41,22;
V – Adicional Por Tempo de Serviço	R\$ 176,97;
VI – Atividade complementar	R\$ 581,68;
VII – Retribuição por titulação	R\$ 290,84;
VIII – VPNI Complementar	R\$ 211,18.

Art. 3º. O reajuste do benefício ora concedido observará a norma contida no Art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de novembro de 2020.

Juazeiro (BA), 05 de novembro de 2020

Antônio Carlos dos Santos
Diretor-Presidente do IPJ



PORTARIA Nº 96, de 05 de novembro de 2020.

O Diretor Presidente do Instituto Previdenciário de Juazeiro - IPJ, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 54, da Lei Municipal nº. 2.152, de 21 de janeiro de 2011, e:

Considerando o requerimento de aposentadoria formulado pela servidora interessada;

Considerando, o parecer exarado pela assessoria jurídica do Instituto de Previdência de Juazeiro, resolve:

Art. 1º. Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora municipal, Sra. **MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA**, portadora do RG nº. 0248556851, SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 312.583.015-04, titular do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, C3, P3, matrícula nº. 2468, lotada na Secretária Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, c/c art. 34, da Lei Municipal nº. 2.152/2011.

Art. 2º. Os proventos de inatividade do servidor são fixados em R\$ 1.881,24 (mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo que este valor é composto pela soma das seguintes verbas:

I – Vencimento	R\$ 1.567,70;
II – Triênio	R\$ 313,54.

Art. 3º. O reajuste do benefício ora concedido observará a norma contida no Art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2020.

Juazeiro (BA), 05 de novembro de 2020.

Antônio Carlos dos Santos
Diretor-Presidente do IPJ



PORTARIA Nº 97, de 05 de novembro de 2020.

O **Diretor Presidente do Instituto Previdenciário de Juazeiro - IPJ**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 54, da Lei Municipal nº. 2.152, de 21 de janeiro de 2011, e:

Considerando o requerimento de pensão formulado pelo dependente da servidora falecida;

Considerando, o parecer exarado pela assessoria jurídica do Instituto de Previdência de Juazeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Pensão por Morte a **PIETRA VALENTINA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, menor, portadora do RG nº. 23.422.174-71, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 107.470.255-76; a **JHÚLIA PRISCILA DO NASCIMENTO SANTOS**, brasileira, menor, portadora do RG nº. 10.299.867, SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº. 712.919.374-39; a **PEDRO ÉRIC COELHO DOS SANTOS**, brasileiro, menor, portador do RG nº. 22.919.417-63, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 106.916.485-22; a **ANNIELLY PALOMA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, menor, portadora do RG nº. 22.919.182-73, SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº. 106.907.735-60; e a **PEDRO ANTHONY RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, menor, portador do RG nº. 10.935.483, SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº. 106.907.595-76, tendo em vista o falecimento do Sr. **PEDRO DOS SANTOS MARCOS**, portador do RG nº. 09.306.163-32, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.637.435-23, titular do Cargo de Agente de Segurança Escolar, C1, P3, matrícula nº. 5802, lotado na Secretaria de Educação, conforme dispõe o artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº. 41/2003, c/c os arts. 8º, I, 29, II e 30, I e II, da Lei Municipal nº. 2.152, de 21 de janeiro de 2011.

Art. 2º. O valor da pensão ora concedida é fixado em R\$ 2.305,52 (dois mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo que este valor corresponde à remuneração do cargo do servidor na data do óbito, a qual era composta das seguintes parcelas:

RUA DO PARAÍSO, Nº 127 – SANTO ANTÔNIO – JUAZEIRO – BA
Fones: (74) 3612-7007/ 3612-1883
CNPJ nº 13.410.996/0001-55



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRO-BA
Futuro com tranquilidade e segurança.

I – Vencimento	R\$ 1.016,67;
II – Triênio	R\$ 203,33;
III – GRET	R\$ 986,84;
IV – GTO	R\$ 98,68.

Parágrafo único - O valor da pensão ora concedida será dividido em cinco cotas de igual valor.

Art. 3º. O valor do benefício ora concedido será reajustado anualmente, sempre que se der o reajuste dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, para que se assegure permanentemente a manutenção de seu valor real, na forma do art. 40, §8º, da Constituição Federal, na sua redação dada pela Emenda nº. 41/2003, c/c o art. 15, da Lei nº. 10.887/2004.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a 16 de setembro de 2018, data do óbito do requerente, para as dependentes **PIETRA VALENTINA SILVA DOS SANTOS, JHÚLIA PRISCILA DO NASCIMENTO SANTOS, ANIELLY PALOMA RODRIGUES DOS SANTOS** e **PEDRO ANTHONY RODRIGUES DOS SANTOS** haja vista que todos são menores de 16 anos de idade.

Parágrafo único – O benefício concedido ao menor **PEDRO ÉRIC COELHO DOS SANTOS**, deverá ser pago com efeitos retroativos à data do requerimento

Art. 5º. Fica revogada a Portaria nº. 57, de 17 de junho de 2020.

Juazeiro (BA), 05 de novembro de 2020.

Antônio Carlos dos Santos
Diretor-Presidente do IPJ

RUA DO PARAÍSO, Nº 127 – SANTO ANTÔNIO – JUAZEIRO – BA
Fones: (74) 3612-7007/ 3612-1883
CNPJ nº 13.410.996/0001-55



Portaria nº 98, de 05 de novembro de 2020

O **Diretor Presidente do Instituto Previdenciário de Juazeiro - IPJ**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 54, da Lei Municipal nº. 2.152, de 21 de janeiro de 2011, e:

Considerando, o Laudo emitido pela Junta Médica oficial do município;

Considerando, o parecer exarado pela assessoria jurídica do Instituto de Previdência de Juazeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora municipal, Sra. **ANA CLÁUDIA DIAS DE MORAES RORIZ**, portadora da Cédula de Identidade nº 0457084103, SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 480.403.805-10, titular do Cargo de Assistente Social, C9, P4, matrícula nº. 434, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade, conforme dispõe o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com o artigo 13, da Lei Municipal nº 2.152, de 21 de janeiro de 2011.

Art. 2º. Os proventos de inatividade da servidora são fixados em R\$ 4.315,96 (quatro mil, trezentos e quinze reais e noventa e seis centavos), sendo que este valor corresponde à proporcionalidade 9.423/10.950, aplicada sobre a remuneração do cargo efetivo da servidora que, na data da concessão, estava fixada em R\$ 5.015,36, e era composta pela soma das seguintes verbas:

I – Vencimento	R\$ 3.875,33;
II – Triênio	R\$ 968,83;
III – Retribuição por Titulação-RT	R\$ 171,20.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao 01 de novembro de 2020.

Juazeiro (BA), 05 de novembro de 2020.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Diretor-Presidente do IPJ

RUA DO PARAÍSO, Nº 127 – SANTO ANTÔNIO – JUAZEIRO – BA
Fones: (74) 3612-7007/ 3612-1883
CNPJ nº 13.410.996/0001-55



Portaria nº 99, de 05 de novembro de 2020

O **Diretor Presidente do Instituto Previdenciário de Juazeiro - IPJ**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 54, da Lei Municipal nº. 2.152, de 21 de janeiro de 2011, e:

Considerando, o Laudo emitido pela Junta Médica oficial do município;

Considerando, o parecer exarado pela assessoria jurídica do Instituto de Previdência de Juazeiro, resolve:

Art. 1º. Conceder Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, à servidora municipal, Sra. **THAÍS ALVES DA SILVA SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade nº 0907185002, SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 000.555.965-10, titular do Cargo de Professora Universitário Nível I, Classe 5, 40 hs, C2, P3, matrícula nº. 3068, lotado na Secretaria de Educação, conforme dispõe o artigo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 103/2019, combinado com o artigo 13, da Lei Municipal nº 2.152, de 21 de janeiro de 2011.

Art. 2º. Os proventos de inatividade do servidor são fixados em R\$ 6.167,38 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo que este valor é composto pela soma das seguintes verbas:

I – Vencimento	R\$ 3.627,87;
II – Triênio	R\$ 1.088,36;
III – Regência de Classe	R\$ 581,68;
IV – Atividade Complementar	R\$ 581,68;
V – VPNI Complementar	R\$ 161,52;
VI – VPNI	R\$ 126,27.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de novembro de 2020.

Juazeiro (BA), 05 de novembro de 2020.

Antônio Carlos dos Santos
Diretor-Presidente do IPJ

RUA DO PARAÍSO, Nº 127 – SANTO ANTÔNIO – JUAZEIRO – BA
Fones: (74) 3612-7007/ 3612-1883
CNPJ nº 13.410.996/0001-55



DECRETO

DECRETOS



Página 1 de 2

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
DECRETO Nº 719/2020

Autoriza e regulamenta a abertura gradual das salas de cinema e dos parques infantis no Município de Juazeiro-BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais consoante art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se manter atualizadas as medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 271/2020 da Secretaria Municipal de Saúde com a solicitação de decreto autorizativo de abertura gradual das salas de cinema e dos parques infantis no Município de Juazeiro, como forma de entretenimento;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de regramentos e medidas de segurança com vistas ao controle efetivo da propagação da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada no âmbito do Município de Juazeiro a abertura e o funcionamento de salas de cinema e parques infantis, desde que atendidas as regras de distanciamento mínimo e prevenção já estabelecidas em decretos municipais, bem como as demais normas sanitárias que tratam do enfrentamento à COVID-19, principalmente:

I - REGRAS GERAIS:

- a) desinfetar previamente todos os ambientes, especialmente banheiros e áreas de acesso público;
- b) promover a venda de ingressos preferencialmente de forma digital;
- c) fazer a aferição de temperatura do público antes do acesso aos ambientes fechados;
- d) determinar a abertura de salas e espaços recreativos 30 (trinta) minutos antes da liberação do acesso;
- e) determinar o uso obrigatório de máscara pelos funcionários e usuários, inclusive durante a permanência nesses ambientes;
- f) obrigar o uso por parte de seus funcionários de álcool gel 70%;
- g) disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% para higienização das mãos de colaboradores e clientes;
- h) determinar a suspensão de ações promocionais que ocasionem a aglomeração de pessoas.

II - REGRAS ESPECÍFICAS PARA SALAS DE CINEMA:

- a) intercalar os assentos, deixando dois (02) lugares livres;
- b) escalonar a saída das sessões por fileira de assento, a fim de evitar aglomeração em



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

escadas, portas ou corredores;

c) ofertar a capacidade máxima de até 100 (cem) pessoas, conforme o decreto estadual pertinente, desde que respeitadas as normas de distanciamento;

d) instalar anteparos de vidro ou acrílico nos guichês, separando usuários e funcionários;

e) aumentar o intervalo de tempo entre as sessões para facilitar a higienização do espaço e as marcações dos locais bloqueados.

III - REGRAS PARA PARQUES INFANTIS:

a) determinar a redução da capacidade de atendimento em 30%;

b) determinar a remarcação interna de posicionamento das pessoas nas filas, com distância mínima de dois (02) metros;

c) promover a desinfecção das atrações após o uso por parte de cada cliente.

Art. 2º. Os responsáveis pelas salas de cinema e parques de diversão obrigam-se a adotar medidas educativas e disciplinares a fim de garantir o efetivo cumprimento das normas de protocolo pelo funcionários, colaboradores e público em geral.

Parágrafo único. Deverão ser afixados em lugar visível ao público cartazes recomendando que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou que apresentem sinais ou sintomas de síndrome respiratória não frequentem ambientes públicos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 05 de novembro de 2020.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
DECRETO Nº 718/2020

Dispõe sobre a regularização fundiária urbana no âmbito do Município de Juazeiro/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais consoante art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a instituição pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, das normas gerais para a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico, no âmbito urbano, estabelecendo as diretrizes para a REURB no território brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de se reorganizar espaço urbano de modo racional e sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a política urbanística e a regularização imobiliária dos bairros e comunidades que constituem núcleos urbanos informais;

CONSIDERANDO o interesse público no registro predial, gerando o bem-estar da população e o crescimento do Município, decorrente da necessidade de que todos os imóveis do território estejam devidamente inscritos nos Cartórios de Registro de Imóveis de Juazeiro/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar os núcleos urbanos e rurais informais ocupados no Município de Juazeiro;

CONSIDERANDO a possibilidade de atualizar o Cadastro Imobiliário Municipal, a fim de facilitar a organização de políticas públicas para o crescimento e desenvolvimento do município;

CONSIDERANDO a possibilidade expressa de regulamentação direta dos procedimentos e requisitos da REURB por meio de Decreto Municipal, consoante expressa o art. 13, inciso I, e o art. 28, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) pelo instituto da legitimação fundiária no âmbito do Município de Juazeiro será regulamentada por este decreto, que estabelece, inclusive, requisitos para enquadramento na modalidades estabelecidas na Lei 13.465/2017, Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e Regularização Fundiária de Interesse Específica (Reurb-E), bem como viabiliza a cooperação do Município com os Cartórios de Registro de Imóveis para fins de consecução de regularização fundiária.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Ficam instituídos os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) no Município de Juazeiro, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com os critérios contidos neste Decreto, combinados com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas posteriores alterações, no



Página 2 de 12

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, bem como demais leis e regulamentos federal, estadual e municipal.

Art. 3º. As ocupações irregulares do solo para fins urbanos existentes no Município de Juazeiro, em que o ocupante mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal, com ou sem edificação, dentro de um núcleo urbano consolidado, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados neste Decreto, na legislação estadual e federal, consoante os ditames da Lei Federal nº 13.465/2017, que institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 4º. Para os fins de cumprimento deste Decreto, consideram-se:

I - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): o documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB e encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis, com os requisitos da legislação federal, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução, quando for o caso, e nas hipóteses da legitimação fundiária e legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

II - Título de Legitimação Fundiária: o documento público expedido pelo Município de Juazeiro/BA que comprova a legitimação fundiária em favor das pessoas constantes na listagem de beneficiários da CRF, compondo, como parte integrante desta, título hábil ao registro;

III - Beneficiário: aquele que será favorecido pela regularização fundiária, recebendo título de legitimação fundiária ou outro título de domínio, desde que comprove sua qualidade de "ocupante", nos termos do art. 11, inc. VIII, da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º. O Título de Legitimação Fundiária deverá abranger apenas beneficiários constantes da lista existente em CRF.

§ 2º. O Título de Legitimação Fundiária deverá conter a qualificação pessoal dos beneficiários e a descrição completa do imóvel regularizado com todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, devendo preferencialmente utilizar os mesmos padrões e estilo de redação empregados pela serventia extrajudicial para a confecção das matrículas dos imóveis, indicando o registro anterior, quando for o caso.

§ 3º. § 3º. Para a promoção do registro do Título de Legitimação Fundiária, ao final da REURB, o Município enviará ao Cartório de Registro de Imóveis competente esses títulos por meio eletrônico, juntamente com os documentos da REURB, em documento digital, no formato .doc ou docx, em que constarão todos os elementos do título, a fim de dar celeridade ao procedimento.

Art. 5º. O procedimento de REURB no perímetro da matrícula mãe 22.504, do 1º Ofício de Imóveis de Juazeiro/BA, objeto do Acordo de Cooperação nº 001/2020 entre o Município e a Diocese de Juazeiro, mencionado no art. 1º, seguirá as normas gerais deste Decreto e legislação federal correspondente, com as atividades de cooperação previstas no Título VII deste Decreto.

TÍTULO II
DAS ÁREAS AFETADAS PELA REURB



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 6º. O Município poderá promover a REURB, de modo coletivo, em todas as áreas, glebas, bairros ou comunidades.

§1º. É possível a realização da REURB por fases, abrangendo uma gleba ou bairro.

§2º. Em havendo núcleos urbanos informais em locais cujos lotes não são circunvizinhos, tal circunstância constará expressamente da CRF.

TÍTULO III
MODALIDADES DE REURB E BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. Serão considerados beneficiários da REURB-S, aqueles que forem integrantes de família de baixa renda, sendo definida, para estes fins, como aquela com renda mensal familiar de até um salário mínimo e não possua outro imóvel, urbano ou rural.

§ 1º. Para fins de comprovação do requisito previsto no *caput*, o beneficiário poderá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, inciso II, do Decreto Executivo Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007).

§ 2º. O beneficiário que não concordar com a renda pessoal estimada poderá promover impugnação no prazo máximo de cinco (05) dias, a contar da publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM, em que constar a relação dos beneficiários que se enquadram na REURB-S, nos moldes previstos naquele ato.

§ 3º. Não poderá ser beneficiário da REURB-S aquele que já tiver sido contemplado por outro programa social de habitação.

§ 4º. Os beneficiários dos imóveis utilizados para finalidades não residenciais enquadram-se automaticamente na REURB-E.

Art. 8º. Aqueles beneficiários que não se enquadrarem na REURB-S consideram-se automaticamente enquadrados na REURB-E, devendo, para serem contemplados em CRF e receberem seu título de legitimação fundiária, quitar o valor do serviço correspondente à confecção da documentação técnica necessária, bem como, ao final, as custas no Cartório de Imóveis competente.

TÍTULO IV
DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 9º. Na REURB-S a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições, além das disposições do art. 7º:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto.

Art. 10. Na REURB-E, antes da expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários deverão recolher previamente todos os tributos municipais relativos ao imóvel objeto da REURB,



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

promovendo a quitação integral de tais débitos, ressalvados demais casos de suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário.

Art. 11. Os interessados na legitimação fundiária deverão apresentar os seguintes documentos:

I - prova de que o imóvel é ocupado pelo beneficiário, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei Federal 13.465/2017;

II - certidão expedida pelos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis, mediante busca pelo indicador real e pessoal, positiva ou negativa da propriedade;

III - cópia autenticada da cédula de identidade e CPF do beneficiário e, se for casado, do respectivo cônjuge;

IV - certidão de nascimento atualizada do beneficiário, se solteiro, ou certidão de casamento atualizada do beneficiário, se casado, separado ou divorciado, ou ainda certidão de casamento atualizada acompanhada da certidão de óbito, se viúvo;

V - declaração de residência com firma reconhecida do beneficiário ou cópia autenticada ou original de comprovante de residência;

VI - certidão negativa de débito municipal referente ao Requerente e ao imóvel objeto da REURB, e, apenas para os beneficiários da REURB-E.

§ 1º. A fim de preencher os requisitos necessários à aquisição plena e definitiva da propriedade do imóvel objeto de REURB, os herdeiros do proprietário registral ou do anterior possuidor, ou os adquirentes do imóvel por ato *inter vivos*, deverão apresentar todos os documentos anteriores que comprovem o seu tempo de posse, bem como o de seus antecessores, considerando tais posses de modo conjunto para fins de legitimação, nos termos do art. 1.207, 1.242 e 1.243, todos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

§ 2º. Para efeitos do inciso II:

I - a certidão positiva da propriedade:

a) se emitida em nome de terceira pessoa, especificando que o proprietário registral é diferente do pretense beneficiário, aquele deverá ser notificado para, se quiser, impugnar no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 13.465/2017;

b) se emitida em nome do próprio beneficiário, ao invés da emissão do título de legitimação fundiária, emitir-se-á apenas o memorial descritivo, para que aquele promova a retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, observadas as demais exigências legais, caso em que o beneficiário deverá pagar a taxa pelos serviços técnicos.

II - a certidão negativa de propriedade servirá como prova negativa da propriedade registral de terceiro.

§ 3º. Para efeitos do inciso V, a declaração de residência apresentada por apenas um dos beneficiários, quando casados, faz presumir que o seu cônjuge reside com o declarante, devendo tal fato constar do título de legitimação fundiária.

Art. 12. Em se verificando fraude ou falsificação de documentos, informar-se-á



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

imediatamente às autoridades competentes e ao Ministério Público.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13. A REURB obedecerá às seguintes fases (art. 28, da Lei Federal nº 13.465/2017):

- I - requerimento dos legitimados (FASE 1);
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes (FASE 2);
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária (FASE 3);
- IV - saneamento do processo administrativo (FASE 4);
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade (FASE 5);
- VI - expedição da CRF e dos títulos de legitimação fundiária pelo Município (FASE 6);
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada (FASE 7).

CAPÍTULO II
FASE 1 (REQUERIMENTO DOS LEGITIMADOS)

Art. 14. A REURB será iniciada mediante requerimento dos interessados, conforme rol previsto na Lei nº 13.465/2017, levando à instauração de processo administrativo competente, com autuação e numeração dos autos.

§ 1º. O requerimento deverá vir acompanhado de cópia de documentos pessoais do requerente, além de certidões, declarações e demais documentos eventualmente definidos adicionalmente por Portaria do Secretário responsável.

§ 2º. A ausência da documentação prevista no parágrafo anterior, levará ao indeferimento imediato do requerimento, concedendo ao requerente o prazo de 10 dias para saneamento, após o que, se não atendido, será arquivado definitivamente o requerimento.

§ 3º. Quando físico, os autos deverão ter suas páginas numeradas e rubricadas.

§ 4º. A REURB dispensa requerimento (FASE 1) sempre que seu procedimento for instaurado de ofício pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
FASE 2 (PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO)

Art. 15. A FASE 2 será executada da seguinte forma:

- I - cadastro das inscrições imobiliárias do IPTU dos imóveis objeto da REURB;
- II - requerimento de expedição de certidões do registro de imóveis, a fim de verificar a existência ou não de matrícula nas áreas a serem regularizadas;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

III - notificação dos titulares de domínio dos imóveis relacionados com o objeto de REURB, se houver, na forma do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017;

IV - processamento de eventuais impugnações direcionadas ao órgão competente.

CAPÍTULO IV

FASE 3 (ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA)

Art. 16. A FASE 3 consistirá nos trabalhos técnicos elaborados pelos profissionais competentes e na expedição de autorizações ambientais.

Seção I

Dos Trabalhos Técnicos

Art. 17. Todos os trabalhos técnicos de medição das glebas e lotes deverão conter a descrição, a localização, os limites e as confrontações obtidas a partir de memorial descritivo assinado por profissional competente, acompanhado do respectivo registro de responsabilidade técnica, na forma da Lei, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis urbanos ou rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 1º. Será expedido um memorial descritivo individualizado para cada lote objeto de REURB.

§ 2º. Do memorial descritivo deverá constar, além das coordenadas geográficas e demais elementos técnicos de localização já existentes ou contidas no projeto de REURB, a inscrição imobiliária/número de cadastro do IPTU, o nome da rua e do bairro ou comunidade, número do logradouro, o número predial, o fato de ser zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, as ruas que compõem o quarteirão, bem como o mapa constando tais dados de modo descritivo.

§ 3º. Referido memorial descritivo deverá ser assinado pelo profissional técnico e pelos beneficiários.

§ 4º. As assinaturas no memorial descritivo deverão ter as firmas do profissional e demais signatários reconhecidas pelo Tabelionato de Notas.

Art. 18. O profissional credenciado será responsável por todas as informações contidas no memorial e trabalhos técnicos que confeccionar, inclusive pelas inconsistências que por acaso vierem a ser detectadas na parcela georreferenciada e por eventuais prejuízos causados a terceiros em razão de sua atividade.

Parágrafo único. Não havendo norma específica para a realização do georreferenciamento em imóveis urbanos, o profissional credenciado deverá executar os serviços de georreferenciamento naquilo que lhe for compatível, em conformidade com a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Manual Técnico de Posicionamento e o Manual Técnico de Limites e Confrontações à disposição no sítio eletrônico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 19. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado do respectivo registro de responsabilidade técnica que



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 20. O procedimento de REURB, independente da classificação, não se confunde com a regularização das construções e edificações existentes no imóvel, devendo os beneficiários promoverem tal regularização perante a Prefeitura Municipal e o Cartório de Registro de Imóveis, juntando os documentos exigidos na legislação e pagando as devidas custas e emolumentos.

Parágrafo único. No momento da expedição da CRF, se o Município tiver os documentos necessários para que o beneficiário promova a regularização da sua edificação, poderão ser expedidos o Alvará de Construção e a Carta de Habite-se, mediante o pagamento das taxas devidas, eventuais multas administrativas pela construção irregular, bem como emolumentos cartorários incidentes.

CAPÍTULO V
FASE 4 (SANEAMENTO DO PROCEDIMENTO)

Art. 21. A FASE 4 consistirá na verificação da regularidade do procedimento e o respeito aos critérios e requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.465/2017 e por este Decreto.

§ 1º. Em se verificando qualquer irregularidade, esta deverá ser previamente sanada, antes de se passar à próxima fase do procedimento.

§ 2º. Estando regular o procedimento, o saneamento dar-se-á por meio de Despacho do Secretário responsável, que declarará tal fato e autorizará que o procedimento passe à próxima



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 8 de 12

fase.

Art. 22. Havendo condições ou encargos a serem satisfeitos pelo pretenso beneficiário da REURB, o Município formulará o correspondente Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), descrevendo todas as cláusulas a serem observadas pelo contribuinte, consoante expressa o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei de Ação Civil Pública.

§ 1º. Não cumpridas as exigências até o fim do procedimento, a CRF será emitida em nome do Município, devendo seu registro ocorrer também em nome deste, com a expressa designação de que será lavrada, às expensas do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente escritura pública de concessão de direito real de uso ao beneficiário.

§ 2º. Em caso de não cumprimento das condições ou encargos, o contribuinte perderá o direito real de uso, devendo a execução do CAC ser operacionalizada pelo poder público, nos limites de sua competência constitucional.

§ 3º. Comprovadamente cumpridas as condições ou encargos constantes do *caput*, o Município outorgará nova escritura pública às expensas do interessado, fazendo a doação da propriedade, na forma da Lei, em favor do beneficiário.

CAPÍTULO VI

FASE 5 (DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O PROCEDIMENTO)

Art. 23. A decisão administrativa final, que viabiliza a emissão das CRFs, será emitida pela autoridade competente, mediante ato formal.

Parágrafo único. A decisão administrativa que negar a procedência do pedido de legitimação fundiária deverá ser fundamentada de forma a justificá-la, apontando, quando for o caso, os termos que precisam ser alterados no projeto a fim de viabilizá-lo.

CAPÍTULO VII

FASE 6 (EMIÇÃO DA CRF E DOS TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA)

Art. 24. Na FASE 6 serão expedidos a CRF e os Títulos de Legitimação Fundiária.

Art. 25. Para fins exclusivos de REURB, poderão ser expedidas CRF e respectivos Títulos de Legitimação Fundiária versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo.

Parágrafo único. Da CRF constará de forma discriminada o nome, CPF, RG, nacionalidade, estado civil e regime de bens, e demais elementos de qualificação pessoal dos titulares de direitos reais que foram notificados durante o procedimento, a forma pela qual a notificação ocorreu (pessoal, correios, edital, etc.), fazendo-se menção expressa de que não houve impugnação ou de que houve a concordância dos mesmos com o procedimento.

Art. 26. Havendo servidões administrativas, limitações administrativas, restrições ambientais ou qualquer outro encargo ou ônus real a ser observado pelo beneficiário, em razão da REURB, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, estes deverão ser averbados no Registro de Imóveis competente, posteriormente à criação da matrícula respectiva e registro da propriedade em nome do beneficiário.

Art. 27. Os títulos de legitimação fundiária serão expedidos individualmente, sendo, no



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

entanto, enviadas em bloco, juntamente com a CRF, pela Administração Pública Municipal, para o Cartório de Registro de Imóveis, observada a forma digital estatuída neste Decreto.

Parágrafo único. Na REURB-E, após quitadas as taxas, tarifas e eventuais multas, o título também será entregue diretamente ao beneficiário, com a advertência de que deverão ser levados a registro, para pagamento das respectivas custas, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação da CRF.

Art. 28. Para os imóveis em que haja construção com unidades autônomas independentes e que diferentes famílias estejam ocupando, outorgar-se-á preferentemente o direito de laje aos proprietários de cada unidade, na forma prevista no art. 1.510-A e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Para o registro do direito de laje, constará destacadamente na CRF e no respectivo título de legitimação fundiária que primeiramente deverão os beneficiários promover a averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, uma vez que a regularização da construção não é objeto de REURB.

CAPÍTULO VIII

FASE 7 (ENVIO DA CRF E DOS TÍTULOS PARA O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS)

Art. 29. Para a conclusão do processo administrativo, a FASE 7 será realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, observado o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias referente aos efeitos da prenotação e para conclusão do registro, considerando-se, desde logo, justificada sua prorrogação em até 60 (sessenta dias), independentemente de manifestação formal do delegatário, tendo em vista o grande número de imóveis a serem regularizados (art. 44, § 5º, da Lei Federal nº 13.465/2017).

Art. 30. Sempre que possível, a solicitação de registro será primeiramente da área integral regularizada, com abertura de matrícula da área total (matrícula “mãe” ou matrícula-matriz) correspondente à gleba ou bairro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, para só depois haver a abertura de matrículas “filhas”, com a correspondente averbação na matrícula-matriz.

§ 1º. A matrícula-matriz englobará a totalidade da área objeto da REURB, independente dos imóveis já estarem matriculados ou não.

§ 2º. Quando houver matrículas ou transcrições para algum desses imóveis abertas no cartório não competente territorialmente, o cartório de imóveis competente deverá solicitar, por ofício, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei Federal nº 13.465/2017, o envio das certidões de inteiro teor com menção a ônus das matrículas envolvidas, a fim de que sejam abertas na serventia da circunscrição, a qual deverá ser atendida no prazo de até 60 dias, e, quando possível, deverá ser enviado, também, o arquivo digital das matrículas, em formato .doc ou docx, a fim de dar celeridade às aberturas.

§ 3º. Após todas as matrículas envolvidas estarem no cartório competente, será realizada a abertura da matrícula-matriz, com correspondente ato de averbação nas matrículas individualizadas existentes, a fim de encerrá-las total ou, se for o caso, parcialmente, independente da retificação do memorial descritivo e apuração do remanescente, que ficará a cargo do proprietário, nos termos do § 6º do art. 22 da Lei Federal nº 13.465/2017, devendo também



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

constar nessa averbação o número da matrícula-matriz a ser aberta.

TÍTULO VI OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 31. As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização, consoante dispõe o art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 13.465/2017.

TÍTULO VII

**REURB OBJETO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2020 COM A DIOCESE DE JUAZEIRO
(PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DAS GROTTAS)**

Art. 32. Na REURB dos núcleos urbanos informais dentro do perímetro da matrícula mãe 22.504, do 1º Ofício de Imóveis de Juazeiro/BA, objeto do Acordo de Cooperação nº 001/2020 entre o Município de Juazeiro e a Diocese de Juazeiro, o procedimento de regularização será realizado pelo Poder Público Municipal em parceria com a Diocese, que será legitimada para o requerimento inicial.

§ 1º. Em razão da extensão da área, a REURB poderá ser realizada por fases, contemplando glebas ou bairros.

§ 2º. Poderá ficar a cargo da Diocese a execução do trabalho técnico e de campo, bem como os demais procedimentos necessários à realização e execução do projeto da REURB, permanecendo com o Poder Público Municipal a competência para aprovação do projeto e emissão da CRF, nos moldes da legislação federal correspondente.

§ 3º. Uma vez solicitada a REURB, mediante o requerimento formal da legitimada, o Poder Executivo Municipal expedirá decisão acerca da instauração da REURB.

§ 4º. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Poder Público Municipal deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 34. Uma vez instaurada a REURB, sendo o caso de demarcação urbanística da área a ser regularizada, o procedimento técnico e de buscas poderá ficar a cargo da Diocese, sendo, ao final, o Auto de Demarcação Urbanística publicado pelo Poder Público Municipal, nos termos do art. 11, inciso VI, e art. 19, todos da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º. A demarcação urbanística é o procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos titulares de direitos inscritos nas matrículas ou nas transcrições dos imóveis ocupados para possibilitar a averbação nas matrículas da viabilidade da regularização fundiária.

§ 2º. Será realizada busca nos cartórios de imóveis, a fim de que as serventias indiquem todas as matrículas envolvidas naquela gleba ou bairro, e expeçam as certidões respectivas.

§ 3º. Dentro do perímetro indicado, serão objeto da REURB, nos moldes deste Título VII, apenas os imóveis sem matrícula ou que estejam matriculados ainda em nome da Diocese de Juazeiro.

§ 4º. Se algum imóvel, que esteja localizado na gleba ou bairro objeto da REURB, tiver matrícula própria e o proprietário for pessoa diversa da Diocese de Juazeiro, automaticamente estará excluído do procedimento do REURB, não sendo contemplado na CRF.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 5º. Na hipótese do § 4º, caberá a parte interessada providenciar a regularização de seu imóvel, se for o caso, podendo valer-se do trabalho técnico a ser desenvolvido na demarcação urbanística, mediante pagamento da taxa correspondente, bem como entrega da documentação para ser averbada no cartório de Registro de Imóveis competente, mediante pagamento das custas.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, para retificações acerca dos elementos objetivos do imóvel (endereço, limites, confrontações e área total), não será necessária a anuência dos confrontantes nem a apresentação de planta, em razão do procedimento de demarcação previamente realizado, bastando o memorial descritivo.

Art. 35. O Auto de Demarcação Urbanística (ADU) observará o quanto determinado no art. 19 da Lei Federal nº 13.465/2017, e no art. 12 do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018 e será instruído com os seguintes documentos:

- I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constarão:
- a) as medidas perimetrais;
 - b) a área total;
 - c) os confrontantes;
 - d) as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;
 - e) os números das matrículas ou das transcrições atingidas, especificando quais se encontram na hipótese dos §§ 4º e 5º do artigo anterior, a fim de que a matrícula-matriz a ser aberta não o contemple, uma vez que não estará abrangido no processo de REURB;
 - f) a indicação dos proprietários identificados;
 - g) a ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
 - h) descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas ao uso público, com seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro dos imóveis.

Art. 36. Após o trâmite das notificações previstas no art. 20 da Lei Federal nº 13.465/2017, as eventuais impugnações acerca de parte da gleba não impedirá o prosseguimento do procedimento em relação à parcela não impugnada.

Parágrafo único. Nesse caso, a área objeto de impugnação não solucionada permanecerá na matrícula-matriz, a ser aberta ao final da demarcação, até que seja resolvido o questionamento.

Art. 37. Decorrido o prazo sem impugnação ou superada a oposição do procedimento, o ADU será encaminhado aos Cartórios de Registro de Imóveis que indicaram, na busca, a existência de matrícula envolvida no perímetro.

§ 1º. O cartório de imóveis competente territorialmente, após recebimento do ADU, deverá solicitar, por ofício, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei Federal nº 13.465/2017, ao cartório que



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

não detenha competência territorial, o envio das certidões de inteiro teor com menção a ônus das matrículas envolvidas, a fim de que sejam abertas na serventia da circunscrição.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, quando possível, deverá ser enviado, também, o arquivo digital das matrículas, em formato *.doc ou docx*, a fim de dar celeridade às aberturas.

§ 3º. No cartório de imóveis competente, será realizada averbação do ADU nas matrículas individualizadas, constando, inclusive, o número da matrícula-matriz a ser aberta, com encerramento total ou, se for o caso, parcial, independente da retificação do memorial descritivo e apuração do remanescente, que ficará a cargo do proprietário, nos termos do § 6º do art. 22 da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 4º. O Oficial irá abrir uma matrícula-matriz correspondente à totalidade da área objeto da REURB, tendo por base o memorial descritivo apresentado, e irá averbar, também nela, o ADU.

Art. 38. Uma vez finalizado o ADU, com a abertura da matrícula-matriz, passa-se à Fase 3, de elaboração do Projeto de Regularização Fundiária, nos termos da legislação federal e procedimentos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Nas situações em que for dispensado o ADU, haverá, após o deferimento da instauração da REURB ou inércia do Poder Público Municipal, a realização das buscas e intimações conforme dispõem a legislação federal e a Fase 2 prevista neste Decreto, dando prioridade à abertura da matrícula-matriz de toda a área objeto da REURB.

Art. 39. Compete ao Município a aprovação do projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas e os demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 40. Após aprovação do projeto, será emitida a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), que é o ato administrativo de aprovação da regularização, nos moldes da legislação federal e os títulos de legitimação fundiária e demais direitos reconhecidos, a fim de que sejam registrados consoantes as previsões contidas no presente Decreto.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 05 de novembro de 2020.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município